OFÍCIO Nº 1350-A/2026 /GEEIN Imbituba, 24 de Setembro de 202.

Assunto: Manifestação Técnica – Impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 039/2026
Referência: Processo SGP-e PIMB 2777/2026

Senhor Diretor,

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2026, especificamente quanto à exigência prevista no item 6.5.4, alínea “b”, apresenta-se a seguinte manifestação técnica.

1. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O objeto da contratação compreende serviços de demolição de edificações no Porto de Laguna, envolvendo atividades que não se limitam à demolição propriamente dita, abrangendo inspeção prévia, planejamento da execução, isolamento e sinalização das áreas, proteção de estruturas adjacentes, controle de poeira, ruído e vibração, mobilização de equipamentos, gerenciamento, transporte e destinação adequada dos resíduos, além das demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

Em razão das características e condições de execução do objeto, considerou-se tecnicamente necessária a comprovação de experiência anterior da empresa em serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade.

Para as parcelas consideradas relevantes, o item 6.5.4(b.1) estabeleceu os quantitativos mínimos de *287,57 m³ de demolição mecanizada de concreto armado* e *671,03 m³ de demolição mecanizada de alvenaria, correspondentes a aproximadamente **30% dos quantitativos estimados*, não se exigindo, portanto, experiência anterior equivalente à integralidade do objeto.

Os quantitativos adotados buscam demonstrar experiência operacional mínima compatível com a dimensão da contratação, sem impor requisito desproporcional à participação no certame.

2. DOS ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA

Senhor
Fabiano Ramalho
Diretor de Infraestrutura em Exercício
Imbituba – SC

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código X67YG9F7.

O impugnante sustenta que a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica impediria empresas que tenham executado serviços de demolição para contratantes pessoas físicas de utilizarem essa experiência para fins de habilitação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente manifestação não parte da premissa de que uma contratação realizada por pessoa física seja, por si só, tecnicamente inferior a uma contratação realizada por pessoa jurídica.

Uma pessoa física pode contratar serviços de engenharia de elevada complexidade, assim como uma pessoa jurídica pode contratar serviços de menor complexidade. A distinção considerada na elaboração do requisito não decorre, portanto, de uma presunção de superioridade técnica do contratante pessoa jurídica.

O que se buscou estabelecer foi um critério objetivo para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, mediante documentação referente a contratações anteriores compatíveis com o objeto.

Nesse sentido, a capacidade técnico-operacional não deve ser analisada exclusivamente sob a ótica do volume de material anteriormente demolido. Para a presente contratação, são relevantes também as condições em que o serviço foi executado, incluindo planejamento, isolamento, segurança, proteção das áreas adjacentes, mobilização de equipamentos, gerenciamento dos resíduos, transporte, destinação ambientalmente adequada e demais obrigações previstas no Termo de Referência.

Assim, a simples comprovação de que determinada empresa realizou anteriormente determinado quantitativo de demolição não permite, isoladamente, concluir que a experiência apresentada seja integralmente equivalente às condições operacionais exigidas na presente contratação.

A exigência estabelecida no edital buscou, portanto, estabelecer parâmetro documental objetivo para demonstração da experiência operacional da própria licitante.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL – CAT E CAO

A análise da questão demanda distinguir a experiência do profissional da experiência operacional da própria empresa.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina separadamente o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional da pessoa jurídica.

A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT refere-se ao acervo do profissional, enquanto a Certidão de Acervo Operacional – CAO está relacionada às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, constituídas a partir das ARTs registradas pelos profissionais responsáveis, observadas as condições estabelecidas pelo Sistema Confea/Crea.

A mesma Resolução estabelece expressamente a possibilidade de registro de atestado fornecido por contratante pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo o atestado a declaração do contratante que identifica, entre outros elementos, as atividades executadas, seus quantitativos e qualitativos, os responsáveis técnicos e a empresa contratada.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código X67YG9F7.

Dessa forma, no âmbito da regulamentação profissional, a circunstância de uma obra ou serviço ter sido contratada por pessoa física não impede, por si só, o registro da experiência técnica correspondente, desde que atendidos os requisitos aplicáveis.

Essa regulamentação reforça, sob o aspecto técnico, que a natureza jurídica do contratante anterior — pessoa física ou jurídica — não constitui, isoladamente, elemento capaz de determinar a complexidade da experiência executada.

Ressalta-se, entretanto, que o item 6.5.4, alínea “b”, do Edital não estabeleceu como requisito que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja acompanhado de ART, CAT ou CAO. A exigência de CAT/RRT/TRT consta separadamente na alínea “c”, relativa à capacidade técnico-profissional.

Portanto, a referência à CAT e à CAO nesta manifestação tem caráter explicativo quanto à distinção entre os acervos profissional e operacional, não representando criação de requisito adicional de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A impugnação menciona os Acórdãos nº 1.274/2021 e nº 2.924/2019 do Tribunal de Contas da União em apoio à possibilidade de apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas.

Quanto ao Acórdão nº 2.924/2019-TCU-Plenário, verifica-se que seu entendimento está relacionado à proporcionalidade dos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando irregular, em regra, a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo a contratar, salvo quando a especificidade do objeto justificar percentual superior.

Nesse aspecto, os quantitativos mínimos estabelecidos no presente Edital, correspondentes a aproximadamente 30% das parcelas relevantes, encontram-se abaixo desse parâmetro.

Por outro lado, foi identificado o Acórdão nº 927/2021-TCU-Plenário, no qual o Tribunal considerou irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante.

O mesmo precedente destaca a distinção entre a capacidade técnico-operacional, relacionada à própria pessoa jurídica e a aspectos como instalações, equipamentos e equipe, e a capacidade técnico-profissional, relacionada ao profissional que atua na empresa.

Importa registrar, contudo, que o referido Acórdão foi proferido com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, enquanto o presente certame é regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Quanto ao Acórdão nº 1.274/2021 mencionado na impugnação, entende-se pertinente que sua identificação, conteúdo e aplicabilidade à matéria sejam confirmados pela área competente, considerando a necessidade de análise jurídica dos precedentes invocados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica entende que permanecem justificadas:

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código X67YG9F7.

a) a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da própria empresa licitante, diante das características e condições de execução do objeto; e

b) a exigência dos quantitativos mínimos estabelecidos no item 6.5.4(b.1), correspondentes a aproximadamente 30% das parcelas relevantes, por se mostrarem proporcionais à dimensão e à complexidade dos serviços.

Quanto especificamente à exigência de que o atestado previsto no item 6.5.4, alínea "b", seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, esta área técnica registra que:

- a natureza jurídica do contratante anterior, isoladamente considerada, não determina a complexidade técnica da experiência executada;
- a regulamentação do Sistema Confea/Crea admite, para os fins nela previstos, atestado fornecido por contratante pessoa física ou jurídica;
- o próprio Sistema Confea/Crea distingue o acervo técnico-profissional, certificado por CAT, do acervo operacional da pessoa jurídica, certificado por CAO;
- o Edital não estabeleceu ART, CAT ou CAO como requisito adicional para os atestados de capacidade técnico-operacional previstos na alínea "b"; e
- existe precedente do TCU contrário à aceitação de atestado emitido por pessoa física para comprovação da capacidade técnica de empresa licitante, porém fundamentado na Lei nº 8.666/1993.

Diante desses elementos, entende-se que a definição quanto à possibilidade jurídica de aceitação de atestado emitido por pessoa física para atendimento ao item 6.5.4, alínea "b", ultrapassa a análise estritamente técnica, devendo ser apreciada pelo Pregoeiro e, caso entendido necessário, pela Assessoria Jurídica, à luz da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR e da jurisprudência aplicável.

Sendo o que se tinha a expor, permanece-se à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

FERNANDA DINIZ PASQUALETTI
Coordenadora de Manutenção e Dragagem
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(Assinado digitalmente)

JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA
Analista de Engenharia Civil
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(Assinado digitalmente)

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código X67YG9F7.

Ciente.
GUSTAVO VETTER TAUSCHECK
Gerente de Engenharia e Infraestrutura.
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(Assinado digitalmente)

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código X67YG9F7.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **X67YG9F7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA (CPF: 063.XXX.509-XX) em 24/09/2026 às 12:01:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/07/2025 - 13:06:42 e válido até 16/07/2125 - 13:06:42.
(Assinatura do sistema)

FERNANDA DINIZ PASQUALETTI (CPF: 055.XXX.939-XX) em 24/09/2026 às 12:04:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:44:28 e válido até 26/02/2119 - 11:44:28.
(Assinatura do sistema)

GUSTAVO VETTER TAUSCHECK (CPF: 024.XXX.679-XX) em 28/09/2026 às 14:14:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2025 - 10:31:45 e válido até 17/10/2125 - 10:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMjc3N18yNzc3XzIwMjZfWDY3WUc5Rjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00002777/2026** e o código **X67YG9F7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.